



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro - Rio de Janeiro.

INQUÉRITO CIVIL (IC) N. 780/2018

Termo de Ajustamento de Conduta

que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ**, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

GRACIEMAG EDITORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.662.868/0001-36, Estada dos Bandeirantes, n.º 23.303, sala 206 - parte, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22785-091, representada neste ato por Raphael Carvalho Nogueira e doravante denominado **compromitente**;

CONSIDERANDO:

- ✓ que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;
- ✓ o teor do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com base nos fatos relatados na representação formulada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4), na qualidade de autarquia federal fiscalizadora do exercício profissional, noticiando suposta oferta, pelo Sr. Rorion Gracie, pela internet, através do sítio eletrônico "www.graciemag.com" de orientação nutricional detalhada no livro intitulado "A Dieta Gracie", no qual afirma ter desenvolvido uma dieta com a elaboração de listas alimentares compostas pela combinação entre alimentos, conforme critério de compatibilidade e separação por categorias, categorias essas dispostas de forma diversa daquela recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Afirma, ainda, o representante que o autor do livro em questão não se encontra inscrito em nenhum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, não ostentando, portanto, o indispensável registro para o exercício da atividade de típica de nutricionista, tal como a orientação nutricional, o que estaria colocando em risco a vida e a saúde dos consumidores.
- ✓ que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam, a teor do art. 6º, III da Lei 8.078/90;
- ✓ que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, inciso I da Lei 8.078/90;
- ✓ que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a respeito, a teor do art. 8º da Lei 8.078/90;
- ✓ que ao longo da investigação restou constatado que a GRACIEMAG EDITORA LTDA não é a responsável pela edição do livro "A Dieta Gracie", o qual foi editado pela Editora Benvirá, entretanto, dispõe de meios de comunicação com público como o sítio eletrônico www.graciemag.com, a revista do mesmo nome (impressa) e contas no Instagram e Facebook, além de canal no YouTube, com cerca de duzentos mil seguidores, em que apresenta eventualmente matérias jornalísticas acerca da referida dieta;
- ✓ que a GRACIEMAG EDITORA LTDA manifestou interesse em assinar **Termo de Ajustamento de Conduta** com este órgão ministerial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro - Rio de Janeiro.

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido na Lei 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, com abrangência nacional, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

- a) O compromitente se obriga, assim como já consta expressamente do livro "A Dieta Gracie", na página 24 da primeira edição, segunda tiragem, a inserir, sempre que se referir à dieta em questão, em qualquer forma de comunicação com o público, a informação de que **'os princípios da dieta Gracie ainda não foram comprovados cientificamente, não tendo sido esta elaborada por médico, nem nutricionista credenciado'**;
- b) A adequação das publicações nos canais de comunicação da compromitente deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo.

Cláusula Segunda: DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

- a) O não cumprimento do presente compromisso implicará à compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ocorrência/infração comprovada, sem prejuízo de execução específica;
- b) Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento do compromisso previsto neste termo pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

Cláusula Terceira: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

- a) O presente compromisso celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a compromitente produzirá seus efeitos a partir de sua celebração e terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85.

Cláusula Quarta: Da Fiscalização

- a) O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie, sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

Cláusula Quinta: Da Destinação das Sanções

- a) As sanções cominadas na cláusula segunda, alínea "a", do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Matr. 1878

RODRIGO TERRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotor de Justiça

RAPHAEL CARVALHO NOGUEIRA
GRACIEMAG EDITORA LTDA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

1.

2.